

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.988, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o julgamento das penalidades decorrentes de infrações cometidas por condutores de veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende acrescentar o art. 286-A ao Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, quando em serviço de emergência, poderão ser objeto de recurso especial à Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI –, que será provido quando houver comprovação da necessária urgência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta que chega para o exame desta Comissão, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, trata do julgamento de infrações cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de policiamento, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias. O projeto determina que as penalidades cometidas por condutores desses veículos, quando em serviço, poderão ser objeto de recurso especial à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI –, que será provido quando houver comprovação da necessária urgência.

De fato, a proposta apresenta solução para um problema recorrente para os condutores de veículos de policiamento e socorro, já que o deslocamento com rapidez faz parte do cotidiano desses profissionais. Em razão da especificidade do trabalho, muitas vezes o motorista se vê obrigado a infringir certas normas de trânsito para que a operação de salvamento ou de segurança pública obtenha sucesso.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – já estabelece, em seu art. 29, inciso VII, que todos os referidos veículos, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, gozam de livre circulação, estacionamento e parada. Isso quer dizer que, nessas condições, não estão sujeitos a multas referentes a infrações correspondentes à circulação, estacionamento e parada. O Código determina, entretanto, que a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança.

Acontece que, com a disseminação dos aparelhos eletrônicos de fiscalização, muitas penalidades passaram a ser aplicadas aos veículos em questão, sem que as circunstâncias de cometimento da infração tivessem sido avaliadas. Quando for comprovado que a infração decorreu de um serviço de urgência, o correto é que a multa seja julgada improcedente e, dessa forma, cancelada.

Assim sendo, caso os condutores dos aludidos veículos, ainda que em efetivo serviço de urgência, e devidamente identificados, venham a sofrer autuações por infrações de trânsito, certamente compete a eles ou à instituição correlata, uma vez recebida a autuação, apresentar defesa perante o órgão competente, comprovando que se encontrava em situação de fato que lhe autorizou a livre circulação, estacionamento, parada e prioridade de trânsito, na forma da lei, e requerendo a desconstituição do auto de infração, com a não imposição de multa.

Ademais, cabe colocar também a importância de se demonstrar que a viatura estava devidamente identificada pelos dispositivos de alarme sonoro e de iluminação, bem como não foram cometidos excessos que comprometessem a segurança do trânsito, no qual este ônus probatório, igualmente, é de ordem exclusiva do condutor e/ou da instituição a qual pertence o veículo autuado, justamente por força da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de autuação por infração de trânsito promovido pelo órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário competente.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.988, de 2014, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.988, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o julgamento das penalidades decorrentes de infrações cometidas por condutores de veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o julgamento dos recursos contra infrações cometidas por condutores de veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 286-A:

“Art. 286-A. As penalidades decorrentes de infrações de circulação, estacionamento e parada, cometidas por condutores de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, quando em serviço de emergência, poderão ser canceladas desde que haja a comprovação da necessária urgência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

Relator